



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1018680-23.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NATANAEL GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO APELAÇÃO COM REVISÃO N. 1018680-23.2016.8.26.0562
NATUREZA ICMS
COMARCA SANTOS
APTE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZO EX OFFICIO
APDO NATANAEL GONÇALVES

VOTO N. 3671/25

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. Legitimidade ativa do consumidor final. Pretensão à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência e cobrança do ICMS sobre as tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUSD e TUST). Precedentes do C. STJ. Divergência jurisprudencial. Tarifas que integram o custo final da energia elétrica devem compor a base de cálculo do ICMS. Recursos oficial e voluntário da Fazenda, providos. Acórdão mantido.

VISTOS.

Contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao ICMS incidente sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), condenando-a à restituição dos valores pagos a este título nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora (ps. 107/109) ao recurso oficial somou-se apelação da Fazenda insistindo na ilegitimidade de parte pois a TUSD e a TUST são suportadas pelas distribuidoras, não pelo consumidor final, e que já houve recolhimento pelas substitutas tributárias; disse que não foram anexados documentos indispensáveis à propositura da ação; anotou que tais tarifas integram o valor da operação, pois remuneram o uso da rede de energia elétrica, e que devem ser consideradas na base de cálculo do ICM, calculado sobre o valor da operação, não apenas sobre o custo de aquisição da energia; aduziu que a transmissão e a distribuição são elementos essenciais para a circulação da mercadoria energia elétrica; sustentou, subsidiariamente, que deve ser aplicada a Lei n. 11960/09. Foram apresentadas contra-razões defendendo a sentença e por acórdão foi

dado provimento aos recursos, para julgar a ação improcedente. Os autos foram devolvidos para a realização do juízo de conformidade em razão do julgamento do Tema 986 do STJ, REsp nº 1.692.023/MT.

É o relatório.

Com efeito, o julgamento do REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986, STJ, DJe 29.05.2024, fixou a seguinte tese:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”

O acórdão em reexame deu provimento aos recursos, oficial e voluntário para julgar improcedente a ação e admitir a inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS.

Assim, não há readequação a fazer no julgado, proferido em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no Tema 986.

Por fim, quanto à modulação de efeitos conferida ao Tema 986 do STJ, mantiveram-se até **27.03.2017** os benefícios de decisões liminares que permitiam o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo, mas, a partir dessa data, tais tarifas devem ser incluídas. Este, contudo, não é o caso destes autos, já que não fora inicialmente deferida a liminar pretendida, fl. 40.

Em assim sendo, de acordo com o julgado, os contribuintes ressaltados pela modulação (dentre os quais não se enquadra a empresa autora), deverão recolher o ICMS com a inclusão da TUST e da TUSD em sua base de cálculo, a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

Pelo exposto, mantém-se o acórdão que deu provimento aos recursos, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR